

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo “bivoltagem” nos aparelhos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no território nacional.

**Autor:** Deputado José Pimentel

**Relator:** Deputado Carlos Eduardo Cadoca

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Pimentel, com o projeto de lei em tela, traz de volta à discussão, proposição apresentada anteriormente pelo Sr. Jair Meneguelli e arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, a qual tem por objetivo tornar obrigatório que todos os aparelhos elétricos e eletrônicos comercializados no mercado doméstico, sejam eles de fabricação nacional ou importados, contenham dispositivo que permita o seu funcionamento nas tensões elétricas (110 V e 220 V) fornecidas pelas distribuidoras de energia no País.

No caso dos produtos nacionais fica determinado que o fabricante é o responsável pelo cumprimento da exigência e, no caso dos importados, cabe ao importador, se necessário, adequar o bem antes de sua colocação no mercado.

O descumprimento dessa norma sujeita o infrator às penalidades estipuladas no Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei, como mencionado pelo autor em sua justificção, repete o de n.º 4.790, de igual teor, apresentado no ano de 2001 pelo então Deputado Jair Meneguelli. Aquela proposição foi aprovada nesta Comissão em 31/10/01 e, em seguida, encaminhada para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - onde não chegou a ser relatada -, tendo sido arquivada ao final da legislatura passada.

A argumentação que levou à aprovação do projeto por este Plenário considerava que, nos dias de hoje, já encontramos no mercado, produtos com dispositivos que permitem a sua utilização sob diferentes tensões elétricas; muitos deles, inclusive, adequando-se de forma automática à tensão da rede em que sejam ligados, dispensando o ajuste manual.

Mencionava, ainda, que a tecnologia para fabricação de produtos “bivoltagem” está disponível, já é utilizada por muitos fabricantes e não representa custos desproporcionais para os mesmos, o que tornaria recomendável sua adoção, como forma de prevenir eventuais perdas em que incorrem os proprietários de produtos elétricos e eletrônicos quando, inadvertidamente, os conectam a redes com voltagem distinta daquela para a qual tenham sido produzidos.

Entretanto, após consultarmos os representantes das fábricas de produtos elétricos e eletrônicos e submetermos as suas considerações à Consultoria Legislativa desta Casa, verificamos que estaríamos causando mais prejuízos aos consumidores daqueles produtos, do que benefícios aos mesmos.

Vale mencionar os argumentos que cremos, são indicadores de que a matéria não necessita ser regulada por lei:

- 1) As fábricas instaladas no país já destinam ao mercado, produtos de alta potência adequados à tensão elétrica do local de venda. Quando tecnicamente possível, instalam dispositivos bivoltagem nos aparelhos – como no caso dos eletroeletrônicos. Nestes casos, cabe ao consumidor se atentar para a adaptação do aparelho à tensão.
- 2) Nos produtos que transformam energia elétrica em térmica, mecânica ou hidráulica (geralmente operando em alta potência), a bivoltagem é inviável. Este é o caso de aparelhos como: geladeira, ar condicionado, liquidificador e lavadora de roupas. Nestes produtos, a presente proposição exigiria a dupla instalação de compressores e transformadores. Além de elevarem significativamente os preços finais (prejudicando os consumidores), na maioria dos casos os duplos sistemas não seriam utilizados. Por fim, vale salientar que a bivoltagem seria um redutor de eficiência energética.
- 3) Quanto às transferências de famílias, mencionadas pelo autor, devemos considerar que são eventuais, que nem sempre elas ocorrem entre regiões com tensões elétricas distintas e que nem todas as famílias que se mudam, transportam os seus eletrodomésticos de alta potência. Desta forma, reforçamos a nossa convicção de que a aprovação desta proposição em pouco beneficiaria os habitantes de nosso país que se mudam de cidade.

Compreendemos que o objetivo do ilustre autor é o de evitar prejuízos aos consumidores que inadvertidamente ligam aparelhos com voltagem diferente da indicada à rede elétrica. Neste ponto nos solidarizamos. No entanto, ao realizarmos uma análise mais comedida, constatamos que a proposição penalizaria uma parcela ainda maior dos consumidores. Estes pagariam mais pelos aparelhos que, devido à aprovação do presente projeto, seriam adicionados de componentes elétricos onerosos, desnecessários e que colaborariam para o desperdício de energia em nosso país.

Pelo exposto e com a convicção de que a matéria não necessita ser regulada por lei, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 422, de 2003**.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca  
Relator